

PARECER Nº 989/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS**

Processo: 19.486/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**Regulamenta os artigos 9º, incisos XI, XIV, XVII e Art. 37, § 5º da Lei Complementar nº 523, de 02 de março de 2023.**” (MENSAGEM Nº 86/2024)

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opinando pela aprovação com emendas – Parecer Jurídico nº 953/2024 (fls. 50/55).

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão (fls. 19 e 62).

O projeto de lei almeja, nas palavras do Executivo (fls. 12/13):

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos dos Animais estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.



- I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
 - II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
 - III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
 - IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
 - V - **dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo**; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
 - VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
- [...]

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste íterim, o **presente projeto de lei cumpre com os requisitos de oportunidade e conveniência** para irradiar seus efeitos jurídicos e/ou sociais.

A **regularização fundiária é um poderoso e importante instrumento de inclusão das pessoas no âmbito imobiliário da cidade, aumenta o potencial econômico e ajuda no desenvolvimento de nossa Capital.**

Ademais, é uma **política pública necessária, pois garante um patamar mínimo de dignidade para pessoas que sofrem com desigualdade social e especulação imobiliária.**

Neste aspecto, a proposta legislativa **é oportuna e conveniente.**

Sendo assim, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do projeto de lei complementar em análise.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 08/11/2024 13:25

Checksum: **235B15E9E652D6646E55569C304F8740A42AF960C1AFE76C9B7F5FD02B233636**

